PARECER PAR - GACS LLRP - 14182/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/05156/2012
PROTOCOLO	:	1295905
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIA IRENE REGINATTO EIBELL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO DE CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 52), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Fundação (peça nº 58), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 55 e 56.

É o relatório. Passo a Opinar.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, em que pese intimado (peças nº 55-56), deixou de apresentar o seguinte documento: **Inventário analítico de bens imóveis.**

No caso, apesar da escusa do Gestor de que foi lançado indevidamente no Balanço Patrimonial, prédio pertencente à Prefeitura como se fosse imóvel da Fundação, não foi apresentada qualquer documento que atestasse tal justificativa, tampouco foi retificado o citado Balanço, como seria de rigor.

Ademais, nota-se que sequer o montante apresentado no Inventário Analítico de Bens Móveis confere com o registrado nos demais demonstrativos contábeis, ou seja, consta no Inventário o valor de R$ 9.692,29, todavia, foi registrado no Balanço Patrimonial (peça nº 9) o de R$ 338.797,89 e no Demonstrativo de Variações Patrimoniais (peça nº 10), o de R$ 26.267,50.

Logo, esta Auditoria opina que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 52) não foi regularizada.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte

exigência:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 6 e 58).

Considerando que foi demonstrada a publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme se verifica na peça nº 58, restou sanada a irregularidade anteriormente apontada.

Portanto, neste ponto, a Auditoria altera o parecer apresentado na peça nº 52, para considerar regular o tópico de Transparência e Publicidade.

2.2.3) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 52 (os quais ratifico parcialmente), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documento, dado e

informação nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO